



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 719/2023

INSTITUI NO CALENDÁRIO DE
EVENTOS DO ESTADO DA
PARAÍBA A CAMPANHA “MARÇO
ROXO”. Parecer pela
Constitucionalidade da matéria.

OBJETIVO DA MATÉRIA – Incluir no calendário oficial do Estado a campanha denominada “Março roxo” a ser realizada anualmente no mês de março e objetivando a conscientização sobre a epilepsia.

CONSTITUCIONALIDADE – INICIATIVA PARLAMENTAR. Matéria afeta a competência legislativa estadual e de iniciativa dos parlamentares, não havendo no corpo da matéria nenhum dispositivo com vício de inconstitucionalidade, devendo ser reconhecida, portanto, sua admissibilidade jurídica por essa Comissão.

AUTOR(A): Dep. Wilson Filho

RELATOR(A): Dep. Chico Mendes

P A R E C E R N° 627 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei n° 719/2023, de autoria do Deputado Wilson Filho, o qual tem por escopo incluir no calendário oficial do Estado a campanha denominada “Março roxo” a ser realizada anualmente no mês de março e objetivando a conscientização sobre a epilepsia.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Durante o prazo regimental para apresentação de emendas não foi verificada nenhuma iniciativa nesse sentido, sendo em sua forma original que projeto chega para análise dessa relatoria.

O presente parecer foi elaborado com a assessoria institucional prestada por Consultor Legislativo vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, conforme dispõe o art. 309, IV do Regimento Interno da Assembleia.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo, em sua essência, a inclusão no calendário oficial do Estado de campanha denominada “Março roxo” a ser realizada anualmente no mês de março e objetivando a conscientização sobre a epilepsia.

O objetivo da propositura fica claro na leitura dos seguintes dispositivos, senão vejamos:

Art. 1º - Fica instituída, no Calendário de Eventos do Estado a Paraíba, a Campanha “Março Roxo”, a ser realizada, anualmente, no mês de março, objetivando a conscientização sobre a epilepsia.

Art. 2º - A Campanha “Março Roxo” será realizada anualmente, durante o mês de março, com o intuito de informar, esclarecer, conscientizar, envolver e mobilizar a sociedade civil sobre a epilepsia.

Parágrafo único. Os órgãos públicos poderão promover a iluminação e/ou a decoração do espaço físico com a cor roxa, como forma de dar à população visibilidade sobre o tema..

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, fazendo um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando que leis

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, fundamentada na força normativa da Constituição, realiza o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Em sua justificativa o autor da matéria aduz que:

O presente projeto de lei visa instituir a Campanha “Março Roxo”, com o intuito de conscientizar a população sobre a epilepsia. Esta solicitação se dá devido o “Purple Day”, que é o Dia Mundial de Conscientização da Epilepsia, o qual ocorre no dia 26 de março.

Instituído em 2008, o Purple Day é dedicado à reflexão sobre epilepsia, suas formas de tratamento e prevenção. (...) Desta forma, o projeto visa conscientizar, informar e esclarecer a população sobre esse distúrbio. O objetivo é justamente combater o preconceito por meio da disseminação de informações, divulgando o conhecimento.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos Parlamentares desta Casa para a aprovação desta proposição.

Em relação a matéria ora em análise, mesmo reconhecendo de antemão o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário da Assembleia.

Ao fazermos uma análise da compatibilidade da proposta com a ordem constitucional vigente compreendemos que a mesma apresenta todas as condições necessárias para o reconhecimento de sua admissibilidade por essa douta Comissão.

A matéria é afeta a competência legislativa estadual e de iniciativa dos parlamentares, não havendo no corpo da matéria nenhum dispositivo com vício de inconstitucionalidade, devendo ser reconhecida, portanto, sua admissibilidade jurídica por essa Comissão.

Nestas condições, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei n° 719/2023**.

É como voto.




DEP. CHICO MENDES
RELATOR

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, vota por unanimidade, pela **Constitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 719 /2023**.


É o parecer.



Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE




DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro




DEP. CHICO MENDES
MEMBRO



DEP. FELIPE LEITÃO
Membro



DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO



DEP. FRANCISCAMOTTA
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO